



RECURSO Nº 1821

RECORRENTE: RHAINA LEANDRO ELLERY HULAND

PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA 1ª CATEGORIA. PARTICIPAÇÃO COMO INTEGRANTE EM BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por **RHAINA LEANDRO ELLERY HULAND** contra o resultado provisório do concurso de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constante do Edital nº 32, de 06 de outubro de 2014, publicado no Boletim de Serviço nº 40 da Advocacia-Geral da União – AGU, em 6 de outubro de 2014.
2. A Recorrente teve indeferida pontuação pela participação como integrante de Banca Examinadora do Concurso de Ingresso na carreira, em razão da ausência de comprovação de efetiva participação, tendo em vista que na portaria de constituição da banca é listada apenas como *suplente*.
3. Irresignada, apresenta declaração da Escola de Administração Fazendária – ESAF, responsável pela realização do certame regulado pelo Edital CSAGU nº. 08/2012, que atesta a efetiva participação da recorrente na fase de análise de documentos referentes à prova de títulos e sindicância da vida progressa e os respectivos recursos.
4. É o relatório. Segue o Parecer.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

5. Segundo o texto expresso da Resolução CSAGU nº. 11/2008:
*“Art. 18. São consideradas atividades relevantes para os fins de merecimento:
(...)
VI - a participação como integrante de Banca de Concurso para ingresso nas Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Procurador Federal em atividade de efetiva elaboração ou correção de provas: 1 (um) ponto por concurso, até o limite de 2 (dois) pontos; e”* (grifo nosso)
6. A nosso sentir, o teor da norma pretende conceder a pontuação àquele que desenvolveu o trabalho intelectual de elaboração ou correção de provas. *Data vênia*, o atestado juntado pela requerente informa que a mesma participou apenas da fase de “títulos”, que se trata meramente de análise de documentos enviados pelos candidatos, não se refere à fase de avaliação intelectual.
7. Vale dizer, a “prova” de títulos, segundo o item 1.1, alínea “f”, do Edital CSAGU nº. 08/2012, sequer tem caráter eliminatório, servido apenas para classificação dos candidatos.
8. Ante o exposto, a Comissão de Promoção opina pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso e o submete à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2014.

COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2014.1